



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.172 - SP (2014/0343525-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CHIDEBERE ANIGBOGU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).
3. Ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, se restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 10.115g (dez mil, cento e quinze gramas) de massa líquida de cocaína.
4. "A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública". (RHC 54.302/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/03/2015).
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.172 - SP (2014/0343525-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CHIDEBERE ANIGBOGU (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CHIDEBERE ANIGBOGU**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta nos autos que a recorrente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/2006, pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas porque teria tentado embarcar em voo da companhia aérea Ethiopian Airlines, trazendo consigo 10.115g de massa líquida de cocaína.

Na apresentação da defesa prévia, a defesa requereu a complementação do laudo pericial, no intuito de se comprovar o grau de pureza da substância apreendida na bagagem da recorrente.

No ato de recebimento da denúncia, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP indeferiu o pedido formulado pela defesa.

Contra essa decisão e reiterando o pleito de imediata complementação do laudo pericial, foi impetrado prévio *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 223-230).

Neste recurso, requer a reforma do acórdão, a fim de que seja determinada a complementação do laudo químico-toxicológico para a constatação do grau de pureza da substância entorpecente.

Argumenta que referida perícia é necessária para se estabelecer com clareza e exatidão a exata quantidade de cocaína apreendida apta a influir na dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. e-STJ, fls. 257-259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.172 - SP (2014/0343525-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CHIDEBERE ANIGBOGU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).
3. Ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, se restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório, considerando que o laudo pericial realizado atestou a apreensão de 10.115g (dez mil, cento e quinze gramas) de massa líquida de cocaína.
4. "A aferição do grau de pureza é dispensável para a identificação da natureza e da quantidade da substância transportada, sendo notório que a cocaína, pelo seu alto custo, é misturada a outros produtos para aumentar o lucro dos traficantes, vários deles igualmente nocivos para a saúde pública". (RHC 54.302/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/03/2015).
5. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

O Juiz natural da causa, por decisão datada de 11/07/2014, recebeu a denúncia e indeferiu o requerimento da defesa, sob os seguintes fundamentos:

"INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de perícia complementar para esclarecimento sobre o grau de pureza da substância apreendida por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatória (CPP, artigo 400, § 1º).

Ressalto que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a **materialidade do delito**, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). **A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos**, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substâncias entorpecentes.

O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada à natureza da substância.

Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de uma grava ou uma tonelada de entorpecente." (e-STJ, fls. 181/182).

Ao analisar a pretensão defensiva, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de complementação da perícia, sob a seguinte fundamentação:

"O laudo pericial concluiu que foram apreendidos em poder da paciente 10.115g (dez mil, cento e quinze) gramas de massa líquida de cocaína, indicando a quantidade e a natureza da droga, em atenção ao art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Constatado por laudo de exame químico-toxicológico tratar-se de substância entorpecente que causa dependência química ou psíquica, configura-se a materialidade do tipo do delito de tráfico de drogas, o qual não requisita, ademais disso, que o entorpecente tenha um ou outro grau de pureza.

O art. 42 da Lei n. 11.343/06 refere-se à natureza e à quantidade de entorpecente para fins de determinação da pena-base, não havendo previsão quanto ao seu grau de pureza.

Não se mostra necessária, portanto, a complementação do laudo pericial, de modo que a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia complementar não padece de nulidade e não há que se impedir a utilização da expressão "quantidade da droga" na dosimetria da pena.

Nesse sentido, manifestou-se a Ilustre Procuradoria Regional da República:

'O laudo pericial nº 1773/2014 produzido pelo NUCRIM e juntado aos autos originais tem o condão de comprovar a materialidade delitiva, tendo atestado que a substância apreendida é cocaína, encontrada na forma de sal de cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, capaz de causar dependência física ou psíquica, mostrando-se irrelevante saber seu grau de pureza. Também o art. 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/06 não prevem o grau de pureza da substância entorpecente como elemento de aferição para a dosimetria da pena. Tem-se que serão preponderantes a natureza e a qualidade da substância do entorpecente apreendida. Assim, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em realidade, em nada altera a situação da paciente a constatação do grau de pureza da cocaína apreendida.

(...)

Destarte, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, indeferiu a produção probatória, por entendê-la irrelevante, custosa e protelatória.

Portanto, não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou em constrangimento ilegal, uma vez que a complementação do laudo pericial, com a finalidade de atestar o grau de pureza da substância apreendida, em nada altera a situação da paciente ou influi na busca da verdade real, visto que já ter sido atestado tratar-se a substância apreendida de cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, capaz de causar dependência física ou psíquica.' (e-STJ, fls. 227/228)".

Nos termos do que dispõem os arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP, "o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade", podendo "indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

A jurisprudência desta Corte, nesta questão, é orientada no sentido de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, DJe 02/02/2015).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a ausência de qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de complementação da perícia técnica, que restou afastada pelo juízo de primeiro grau de forma devidamente fundamentada, tendo sido ressaltada a sua desnecessidade e seu caráter puramente protelatório.

Do mesmo modo entendeu o Tribunal *a quo*, no sentido da suficiência do exame pericial já realizado, que atestou a apreensão de 10.115g (dez mil, cento e quinze gramas) de massa líquida de cocaína.

Relativamente à alegação da necessidade de se estabelecer com clareza e exatidão a exata quantidade de cocaína apreendida apta a influir na dosimetria da pena, cumpre registrar o seguinte trecho do voto do em. Ministro Rogério Schietti Cruz que, em caso análogo ao presente, assim consignou (RHC 54.302/SP, Sexta Turma, DJe 12/03/2015), *verbis*:

"Demais disso, a diligência não me parece imprescindível à correta individualização da pena, pois é cediço que a cocaína não é comercializada em seu estado puro e que a pasta base do entorpecente, após ser dissolvida em reagentes químicos, é misturada a outros produtos, como gesso, pó de mármore, cal etc. – muitos deles comprometedores à saúde – para aumentar o lucro dos traficantes.

Nesse contexto, a precisa informação sobre o elevado grau de pureza da droga – além de gerar um custo excessivo ao Estado –, quando muito, poderia ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta. Contudo, a revelação de que o entorpecente estaria misturado a outros adulterantes não afastaria, a meu ver, a circunstância de que foi apreendida grande quantidade de entorpecente, passível de ser fracionado em milhares de doses individuais."

Nesse sentido, registro, ainda, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PUREZA DA COCAÍNA APREENDIDA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, foi declinada justificativa plausível para a negativa de complementação do laudo pericial pleiteada pela Defensoria Pública, consistente na desnecessidade de aferição do grau de pureza da droga para a caracterização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

3. Ainda que a substância tenha sido misturada com outros ingredientes, muitos deles não proibidos por lei, o seu potencial lesivo e a sua natureza entorpecente são preservados, o que é suficiente para a comprovação da materialidade do crime em questão. Precedente do STF.

4. A inexistência de especificação do teor da cocaína apreendida com a recorrente não impede o magistrado de aplicar uma pena justa, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, já que o simples fato de poder estar misturada com outros ingredientes não afasta a sua natureza mais nociva, se comparada com outras drogas, tampouco enseja a relativização da quantidade de entorpecente apreendido, uma vez que para fins de mensuração não se considera apenas o volume de substância pura encontrada, mas sim a totalidade de material arrecadado, exatamente como na espécie.

5. Recurso improvido." (RHC 53.368/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/12/2014).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343525-5

RHC 55.172 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193141920144030000 193141920144030000 201403000193145

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHIDEBERE ANIGBOGU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.